

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/01/1992
C	Rubrica

276



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº 10.768-020.271/88-14

cma

Sessão de 16 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.348

Recurso Nº 85.326  
Recorrente OSTRAS MODAS E ESPORTES LTDA.  
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**PIS - Faturamento** - Base de cálculo - Omissão de receitas apuradas pelo balanceamento de entradas e saídas de mercadorias no exercício. Não contes tado o procedimento fiscal, confirma-se a exigên cia. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSTRAS MODAS E ESPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con se lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen to ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AL- FEU COLENCI. DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓ FANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.768-020.271/88-14

Recurso Nº: 85.326  
Acórdão Nº: 201-67.348  
Recorrente: OSTRA MODAS E ESPORTES LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Conforme auto de infração de fls. , a epigrafada foi exigida a recolher contribuição para o PIS sobre receitas que teriam sido omitidas no ano de 1986, apuradas pela diferença verificada entre entradas e saídas de mercadorias, considerado o inventário no final do exercício, no valor de Cz\$ 1.006.202,02.

Impugnou reportando-se simplesmente aos argumentos apresentados na defesa em processo paralelo, relativa ao IRPJ. Não juntou cópia dos argumentos.

Mantida integralmente a exigência, em primeira instância, vem tempestivo recurso, em que, de maneira singela, reporta-se às defesas no outro processo (de IRPJ), esperando que "o presente seja conhecido e provido determinando-se o arquivamento do auto".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo', written over the text 'É o relatório.'.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

O objeto de denúncia é razoavelmente claro: omissão de receitas apurada pelo balanceamento de entradas e saídas de mercadorias no exercício. A defendente, somadas impugnação e recurso, devidamente assistida por advogados, não gasta mais que vinte linhas de fragilíssima (para não dizer inexistente) argumentação.

Reportando-se sempre a argumentos que teria apresentado em outro processo, mas que em nenhum momento traz a este, voluntariamente abre mão de contestar objetivamente os fatos e o direito aqui envolvidos, atrelando sua sorte ao desfecho de outro caso.

Como se vê de cópia do Acórdão nº 106-3.411, do E. Primeiro Conselho, juntada às fls. 37, tal desfecho foi-lhe desfavorável inteiramente.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

